ACÓRDÃO - AC00 - 738/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19570/2017
PROTOCOLO	: 1817965
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANEXO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE PUBLICADO FORA DO PRAZO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO LEVANTAMENTO GERAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DA ENTIDADE – INCONSISTÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DAS DESPESAS EFETUADAS – DISTORÇÃO DE VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE A ESTOQUES E USO DE MATERIAL DE CONSUMO – REALIZAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO SOBRE A DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMO – PAGAMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

2- A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS**, exercício **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Laislon Carvalho de Oliveira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos itens 1 a 8 indicados no tópico da conclusão, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela

aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Lailson Carvalho de Oliveira, presidente da câmara à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peca 44).

Respostas encaminhas através das peças 60 a 77.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Constas de Governo e Gestão, conforme análise ANA – DFCGG – 3393/2023 (peça 81), manifestou-se da seguinte forma:

1- ressalva - Intempestividade no envio da prestação de contas, nos termos da Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, 2.2.1, “a”;

2- ressalva - Anexos do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 2º semestre publicado fora do prazo previsto no art. 55, §2º da LRF;

3- ressalva – Divergência entre o valor do levantamento geral dos bens móveis e imóveis e o apresentado no Balanço Patrimonial da entidade;

4- inconsistência na abertura de créditos adicionais, consistente na ausência da fonte de recursos;

5- classificação equivocada das despesas efetuadas com contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores de MS, em desacordo com o Parecer-C 004/03 e a Portaria Interministerial nº 163/2001;

6- distorção de valor no Balanço Patrimonial, consistente na superavaliação da conta “estoques” e “uso de material de consumo”, além de realização indevida de despesas com Obras na Demonstração das Variações Patrimoniais, tudo em desconformidade com o MCASP, IPC 04 e 05;

7- distorção de classificação sobre a devolução de duodécimo, não apresentado como “outros desembolsos operacionais” como exige o IPC 08;

8- pagamento indevido de indenização por sessão extraordinária aos vereadores, contrariando o art. 57, § 7º da CF;

O Ministério Público de Contas (peça 84) opinou pela irregularidade da prestação de contas, aliado à impugnação de indenização por participação em sessão extraordinária e recomendações para a correta atualização dos valores relativos ao

ativo imobilizado, para observar com mais rigor os prazos para publicação dos Demonstrativos Contábeis e dos Anexos do RGF e para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e do Ministério Público de Contas foram constatados, além da intempestividade da remessa da prestação de contas (apresentada em 31/08/2017, sendo o prazo, 30/04/2017), a ocorrência de outras impropriedades, todas de ordem formal atinentes ao procedimento contábil correto, exigindo tão somente a aplicação de ressalvas.

No que diz respeito ao pagamento de verba indenizatória fundamentada na participação de vereadores em sessão extraordinária, é necessário destacar que esta Corte emitiu ao longo do tempo, ao menos quatro pareceres sobre o tema, antes e até mesmo depois da EC 50/2006, que incluiu o §7º[1] ao art. 57 da CF (Parecer-C 10/2001, 10/2008, 04/2012 e 03/2017).

A peculiaridade em questão, inclusive, levou inúmeras câmaras municipais do Estado a incorrerem em dúvida similar[2], sobre a aplicabilidade ou não do referido comando na esfera municipal.

É possível, portanto, considerando as peculiaridades do caso e o disposto no art. 22 e 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), considerar que a irregularidade cometida pelo gestor responsável se revela como erro escusável, em interpretação similar àquela exarada pelo TCU na súmula 249[3], apto a afastar sua irregularidade, impondo

[1] Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
[...]
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

[2] TC/13720/2015/001, TC/4260/2013, TC/4260/2013, TC/6498/2017.

[3] TCU – SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do

tão somente sua ressalva.

Inclusive, como reforço argumentativo, na esteira dos recentes julgados do plenário dessa Corte de Contas[4], mesmo que fosse o caso de irregularidade, que não o é, não se mostraria cabível a impugnação dos valores tendo em vista o cunho alimentar das referidas verbas e a presunção de boa-fé dos vereadores que a receberam.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, conforme redação vigente à época, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da prestação de contas para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 31/03/2017, todavia, foi encaminhado apenas em 04/05/2017, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, 2.1.3, “a”, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 30 (trinta) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a seguinte situação:

1- Intempestividade no envio da prestação de contas;

2- Anexo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre publicado fora do prazo;

3- Divergência entre o valor do levantamento geral dos bens móveis e imóveis e o apresentado no Balanço Patrimonial da entidade;

4- inconsistência na abertura de créditos adicionais;

órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

[4] AC00 – 605/2023, Tribunal Pleno, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, DO 14/09/2023.

5- classificação equivocada das despesas efetuadas;

6- distorção de valor no Balanço Patrimonial referente a “estoques” e “uso de material de consumo”, além de realização indevida de despesas na Demonstração das Variações Patrimoniais;

7- distorção de classificação sobre a devolução de duodécimo;

8- pagamento indevido de indenização por sessão extraordinária;

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente o encaminhamento tempestivo das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão e da observância dos prazos para publicidade de atos e documentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Laislon Carvalho de Oliveira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos itens 1 a 8 indicados no tópico da conclusão, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM